

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Lectura em Plenário na
1ª Sessão Ordinária da
02 / 02 / 2015

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 008/2015-E

DATA DA ENTRADA: 21 de Janeiro de 2015.

AUTOR: Rafael Marreiro de Godoy

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior de afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na forma que especifica, e dá outras providências.

APROVADO EM: 02/03/2015 - 5ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 02/03/2015

Israel Francisco de Oliveira
(loco)
2º Secretário

OBS.: MAIORIA Simples

ÚNICA DISCUSSÃO

VOTAÇÃO NOMINAL

5



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2015-L, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece no caput do art. 48:

"os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".

E apesar de inúmeros pareceres, portarias e notas técnicas do Ministério da Educação (MEC) deixarem claro que é ilegal a cobrança de taxa para emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de curso, algumas Instituições de Educação Superior (IES) insistem nessa prática abusiva.

A Portaria Normativa nº 40 do Conselho Nacional de Educação, de 13.12.2007, estabelece que a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Insta lembrar que o Código de Defesa do Consumidor reconhece nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais abusivas (Lei 8.078/90, art. 51, IV), não havendo margem contratual para a cobrança de taxas. E em relação à suposição de que a emissão gratuita dos documentos acarretaria na necessidade de readequação dos custos operacionais, é de todo descabido, mesmo porque a maior parte destes documentos é armazenada em meio eletrônico e pode ser facilmente impressa, carimbada e assinada pelo corpo de funcionários da instituição.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Oportunamente salienta-se que o documento mais recente a esse respeito, o Parecer MEC/CNE/CES nº 011/2010, é enfático ao afirmar:

"o diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte – o que representaria situação contrária às regras vigentes de proteção ao consumidor." (D.O.U. de 5/4/2010, Seção 1, Pág. 44).

Não faz sentido cobrar pela primeira emissão e o registro dos diplomas, que são o documento fundamental para atestar a conclusão dos estudos. Portanto, entende-se oportuno apresentar esse projeto de lei para coibir abusos, assegurando aos alunos e suas famílias o direito de terem em mão se gratuitamente, ao menos a primeira via da documentação acadêmica ou histórico escolar de que precisarem.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 21/01/2015 - 15:00:38 00399/2015, de 21 de janeiro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº (399/2015)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 008-L

De 21 de janeiro de 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior sediadas no município de São Roque afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na forma que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

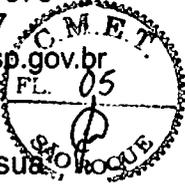
Art. 1º As instituições de ensino superior, com sede ou filial no município de São Roque, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação – MEC, ficam obrigadas a afixar, em local visível aos alunos, placa ou cartaz com as informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar final, com os seguintes dizeres:

"A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FINAL CONSIDERA-SE INCLUÍDA NOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO, NÃO ENSEJANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, RESSALVADA A HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DECORATIVA, COM A UTILIZAÇÃO DE PAPEL OU TRATAMENTO GRÁFICO ESPECIAIS, POR OPÇÃO DO ALUNO" (artigo 32, parágrafo 4º da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 – Ministério da Educação).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de janeiro de 2015.



RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

PROCOLO Nº (399/2015)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 41/2015

"Parecer ao projeto de lei nº 08 de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino superior de afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na forma que especifica, e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil Rafael Marreiro de Godoy, o Projeto de Lei de nº 008/2015, datado de 21 de Janeiro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino superior de afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar conforme Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007.

É o relatório.

A iniciativa do presente projeto de lei é por demais meritória e demonstra que a atividade parlamentar desta municipalidade, principalmente do Vereador indicado em testilha, se reveste de competência e qualificação.

Todavia, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Consultoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

A proposição em estudo tem como objetivo obrigar que as instituições de ensino superior com sede ou filial nesta municipalidade afixem, em local visível, informações sobre a gratuidade da expedição de diplomas e histórico escolar com a redação nos termos do art. 32, § 4º da Portaria Normativa nº 40 de autoria do Ministério da Educação.

É de conhecimento geral que por muitas vezes, instituições de ensino, no intuito de aumentar ainda mais seus lucros, cobram valores dos quais denominam de "taxas" ou "emolumentos", para expedir diploma ou histórico escolar.

Em razão disso, houve a edição da Lei Federal nº 9.870/99, proibindo qualquer instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, de exigir taxas para a expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial, sendo esta a primeira via de diploma do aluno, tampouco retenção para expedição do documento até pagamento da taxa estabelecida.

E neste sentido, o Projeto de Lei em apreço, portanto, visa dar maior publicidade ao texto normativo descrito, já reforçado pela Portaria 40/07.

Em sua análise preliminar, a Constituição Federal de 1988 aponta o direito universal à educação e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, apenas, para legislar sobre educação e ensino

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



(Art., 24, IX, CF). Poder-se-ia imaginar, então, ser o pretense Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade em razão da invasão da competência estabelecida a outro ente federado.

Todavia, em nosso sentir, esta municipalidade não está a legislar sobre educação e ensino, mas sim na seara consumerista, ao par que busca maior efetividade das disposições da Lei 9.870/99 e da Portaria 40/07.

E a dita efetividade se resume pura e simplesmente em dar publicidade às normas pré-existentes e não cria diretrizes curriculares ou bases para educação, tarefa reservada privativamente à União, ex vi, do art. 22, XXIV, CF/88. A despeito de não mencionar, a Portaria 40/07 é eminentemente voltada às instituições particulares de ensino superior que cobra pelos serviços educacionais prestados, por isso o entendimento desta Consultoria em tratar o Projeto de Lei 008/15 de matéria afeta ao direito do consumidor, quando visa garantir a este aluno (consumidor) o diploma e histórico escolar para os fins a que se destinam.

Aqui merece destacar uma velha polêmica existente no Direito Constitucional Positivo brasileiro: Qual é a abrangência da aplicação do artigo 24 da CF/88? O município estaria autorizado a legislar sobre Direito do Consumidor?

A organização do Estado brasileiro, por consequência, através do seu Título III, compreende político-administrativamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, mas integrados por meio de competências constitucionalmente definidas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Tal assunto assume destaque no debate em questão, pois justamente anota a competência para a legislação em defesa do consumidor. Assim ele dispõe:

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V – produção e consumo; (...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) (grifos nossos)."

Em rápida leitura, pode-se concluir erroneamente que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar interpretação mais ampla ao caput do artigo 24 da CR/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada.

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o caput do artigo 55 do CDC confirme a redação da CR/88, seu parágrafo 1º confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

*"§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.**"* (grifos nossos)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Além disso, o art. 105 do mesmo diploma legal:

"Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor".

A superação dessa polêmica é importante para confirmar a constitucionalidade de normas expedidas em âmbito municipal neste sentido, afirmando o Município como ente privilegiado na atuação do Poder Público.

A aplicação do Direito do Consumidor deve levar em consideração o fato de este ser tipicamente um direito difuso e, portanto, voltado à construção da cidadania.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 432.789 já tratou da matéria:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

Ademais, o Município de São Roque já editou leis voltadas aos direitos consumeristas, como a Lei 1.318/83 que cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMUDECO) ou a Lei 3.976 de 2013, quando instituiu o Dia do Consumidor.

Superados os óbices quanto a competência, restamos observar se o texto do Projeto de Lei em deslinde afeta somente o "interesse local", o que, neste caso, permitiria ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Roque. Não obstante, permitido ainda o Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 8º, inciso I, da LOMSR.

Compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", que são aqueles que "predominantemente interessam à atividade local"¹ (MEIRELLES), ou, ainda, "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União" (MEIRELLES)²

O projeto de lei estabelece que as instituições de ensino superior com sede ou filial no Município de São Roque, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação - MEC ficam obrigadas a afixar em local

¹ in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, página 123

² Obra citada, página 100

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



visível aos alunos, placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar. É claro, portanto, a abrangência local da disposição.

O Município tem competência legislativa e administrativa de atuar na defesa do consumidor, pois tanto pode legislar em assuntos de interesse local de proteção do consumidor como pode – e deve - implantar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

O entendimento está assentado no sentido de que o Município detém competência para legislar a respeito da matéria de que se trata, observado, contudo, que deve ser obedecida a legislação federal recepcionada pela legislação municipal.

Ainda, tem-se que a suplementação legislativa elaborada pelo Município não pode ir de encontro às "normas gerais" editadas pelos outros entes da federação; aliás, é o que dispõe o §4º do artigo 24 da Constituição Federal. Forçoso reconhecer que o Projeto de Lei em questão, não apenas não contraria a legislação suplantada, do contrário, reforça-a.

Em conclusão, não havendo afronta a normas gerais e sendo evidente o interesse da localidade, inexistente óbice que impeça o Município de legislar, mesmo que exista legislação federal e estadual sobre a matéria, forte no artigo 30, incisos I e II, da Lei Maior.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

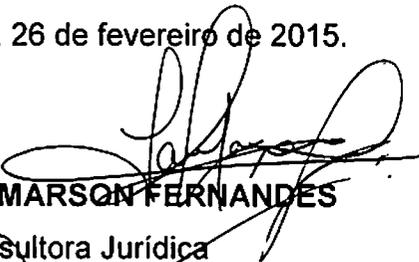


Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 26 de fevereiro de 2015.


FABIANA MARSON FERNANDES

Consultora Jurídica


YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 041 –26/02/2015

Projeto de Lei nº 008-L, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior sediadas no município de São Roque afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na forma que especifica, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 022 –26/02/2015

Projeto de Lei nº 008-L, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior de afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na forma que especifica, e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

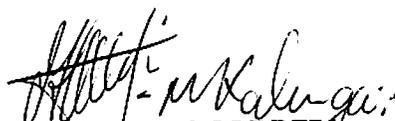
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 008-L**, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2015.


ETELVINO NOGUEIRA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ADENILSON CORREIA
PRESIDENTE CPSECLT


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



PARECER Nº 013 –26/02/2015

Projeto de Lei nº 008-L, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior de afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na forma que especifica, e dá outras providências**".

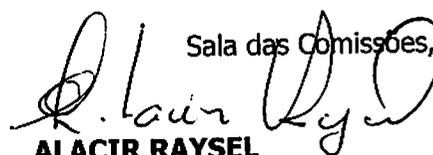
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

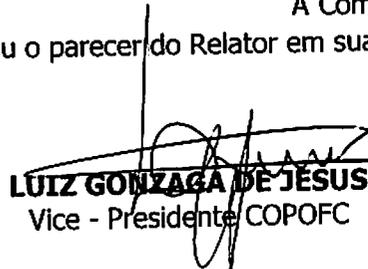
Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 008-L**, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2015.


ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples- Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 008-L, de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior de afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na forma que especifica, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	P
02	Alacir Raysel	P
03	Alexandre Rodrigo Soares	P
04	Alfredo Fernandes Estrada	P
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	P
06	Etelvino Nogueira	P
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	P
09	José Antonio de Barros	P
10	José Carlos de Camargo	P
11	Luiz Gonzaga de Jesus	P
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	P
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	P
14	Rafael Marreiro de Godoy	P
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	P
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 008-L, DE 21/01/2015 AUTÓGRAFO Nº 4.353, de 02/03/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior sediadas no município de São Roque afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na formã que especifica, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 03/03/15
Amore

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino superior, com sede ou filial no município de São Roque, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação – MEC, ficam obrigadas a afixar, em local visível aos alunos, placa ou cartaz com as informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar final, com os seguintes dizeres:

"A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FINAL CONSIDERA-SE INCLUÍDA NOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO, NÃO ENSEJANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, RESSALVADA A HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DECORATIVA, COM A UTILIZAÇÃO DE PAPEL OU TRATAMENTO GRÁFICO ESPECIAIS, POR OPÇÃO DO ALUNO" (artigo 32, parágrafo 4º da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 – Ministério da Educação).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 5ª Sessão Ordinária, de 02/03/2015.

Flávio A. Brito
FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Mauro Salvador Sgueglia de Góes
MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

Israel Francisco de Oliveira
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Marcos Augusto Issa H. de Araújo
MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente

Luíz Gonzaga de Jesus
LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI 4.375

De 5 de março de 2015

PROJETO DE LEI N.º 008/15-L,

De 21 de janeiro de 2015.

AUTÓGRAFO N.º 4.353 de 02/03/2015.

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior sediadas no município de São Roque afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar na forma que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino superior, com sede ou filial no município de São Roque, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação – MEC, ficam obrigadas a afixar, em local visível aos alunos, placa ou cartaz com as informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar final, com os seguintes dizeres:

“A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FINAL CONSIDERA-SE INCLUÍDA NOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO, NÃO ENSEJANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, RESSALVADA A HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DECORATIVA, COM A UTILIZAÇÃO DE PAPEL OU TRATAMENTO GRÁFICO ESPECIAIS, POR OPÇÃO DO ALUNO” (artigo 32, parágrafo 4º da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 – Ministério da Educação).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/03/15


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 5 de março de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 02/03/2015.

/ap.-



Publicado no Jornal "Gazeta de S. Paulo"

n.º 4.164 fls. 134 dia 16 / 03 / 2015

Ato Normativo Lei n.º 4.375 / 2015


Josiene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5